

que 24. horas de demora não me parecem sufficiente motivo para caracterisar a desobediencia.

Senhora! semelhantes procedimentos são realmente revatórios. — É preciso que no App. de L.ª haja quem entenda de L.ª e saiba applicar as causas occorrentes. — De outro modo hade avultar o que vaticina o Encarregado dos Negocios de L.ª e No.ª; as Embargações estrangeiras fugirão de nossos portos inhospitaveis e muito prejudica' com isso a Est. Publica ao já afimado commercio e industria N.ª. — Em conclusão pois é minha opiniao que a Reclamação ao referido Encarregado deve ser atendida, e para o futuro V. Mage. dará as Providencias que julgar convenientes.

Premat. G.ª da Est. N.ª em 3 de Agosto de 1839
Franc.º Cout.º Thom.º da St.ª Ferraz.

C. 289. — 4 Agosto. — C. 16.

Senhora. — A Carta de Lei de 1 de Maio de 1837, determinando no Art. 3.º que seria permitida pela Barra do Porto a exportação dos vinhos de segunda qualidade para os diferentes portos da America, Asia, e Africa, pagando 1 por 100 do valor em nos termos do Art. 2.º do Decr. de 10 de Abril de 1832, se esta exportação se fizer em Navio Portuguez, ou aquella Barca para onde o vinho for destinado, com tanto que essa Barca admitta nos seus portos os Navios e Produções portuguezas, no p.º de perfeita igualdade e reciprocidade; e que sendo a re-exportação destes vinhos para os sobre ditos portos feita em qualquer Navio estrangeiro pague cada pipa 1000 \$ por direitos de sahida; deve, segun- do minha opiniao, ser alterada para que assim se providencie tanto o favel dos interesses da Fazenda, como o favel do commercio de um genero superabundante, cuja exportação se acha paralisada com grave damno do commercio

e agricultura N.^l. — Por quanto se a Inglaterra, e
Brasil, ou de os Estados Unidos da America, augmen-
tam os direitos de porto aos Navios, ou de os vinhos
Portuguezes, p.^o contrabalançar o mal que essas N.^l.
cois nos fazem, mas esta e remedio em augmen-
tar os direitos de sahida dos mesmos vinhos,
quando importados em Navios, que nas sejam
Portuguezes, por que e aggravar um mal com
outro mal, piorando a condicao do especulador,
o qual tendo a pagar os maiores Direitos de im-
portação e de exportação, ou tendo os Navios N.^l de
pagar maiores direitos de porto, e por consequen-
cia avendo ser mais difficil, e custosas as afre-
tamentos e transportes nesses Navios, não pode
concorrer nos mercados Estrangeiros com outros
qualquer negociantes do mesmo genero. — Logo
da maior urgencia que as passadas Cortes se de-
cuparam este objecto, por que a disposicao do Art.
3.^o da Carta de Lei de 5 de Maio, somente por outra
Lei pode ser alterada. — Com tudo como a esta-
gacão do commercio dos vinhos ao Porto, tem feito
e continua a fazer a ruina de muitas casas e
familias, que antes viviam na riqueza e abundan-
cia, e agora por tanto são motivo de queixumes,
e de clamores, que nas provincias do norte, pôde
um dia servir de incentivo a perturbar a tranquili-
dade publica; e tendo por isto que muito mais con-
venha a Pátria, a prosperidade do commercio, e da
Industria e agricultura N.^l. neste ramo da exportação
dos vinhos, e receber muitos e por: os Direitos de
que muitos poucos cobra por pipa, e por outra parte
que o governo submettendo este negocio a consideração
das Cortes, fez quanto estava da sua parte para mos-
trar o respeito que tributava a Lei, e ao Corpo Legis-
lativo; parece-me que e este um dos casos em que, se
pode e deve modificar a execução da Lei, ate que o
mesmo Corpo Legislativo providencie. — Trata-se da
execução das Leis fiscaes e administrativas respeito

da geral, conforme a Lei de 8 de Agosto de 1839, e Dec.
de 16 de Maio de 1832. Art. 39. §. 2. das subsidiarias
as Leis da Franca, e seguindo estas no objecto espe-
cial das Off. (De Gerando Directo Administrati-
vo tom. 1.º Art. 5315, com referencias de 17 de De-
cembro de 1844, Art. 34. e de 7 de Junho de 1820. Art.
2.º) prode o Governo provisoriamente, e em caso de urgencia,
modificar ou restringir essa excepção. — E para
maior cautella, uma vez que se tome a delibera-
ção da fiança lembrada no requerimento junto
do Estoril Sumas, parece-me que o Governo não
deve hesitar em adoptar qualquer Medida, que
previna os males, que actualmente estão resul-
tando das restricções da dita Lei de 5 de Maio.
Esta Medida deverá a meu ver consistir em se
ordenar que a exportação dos vinhos de segun-
da qualidade, pagando 1 por 100 do valor, será
permittida a quaisquer Navios Estrangeiros, se-
jam ou não da Nação para onde se destinarem,
prestando proximo os carregadores fiança de uma
pelo excesso dos maiores Direitos, ate que as Cortes
resolvam o que acharem mais acertado.
Prouadorio Geral da Fazenda N.º 1.º de
Agosto de 1839. Franc. Ant. Sim. das F.º de Res.

D. _____ 4 Agosto. _____ N.º 87

Linha. (Art. 4.º Cap. 6.º do Dec. de 10 de Junho
de 1834, declarando que as mercadorias, e mais
objectos possam demorarem-se nos armazens da Off.
pelo espaço de 5 annos, determina que findo este
prazo sejam vendidas, e o seu producto liquido dos
Direitos e impostos e mais despezas que deverem
entrar no cofre, ate que seja reclamado por seu dono. —
Donde e claro que não podendo protahir-se a arma-
zenagem a mais de 5 annos, e devendo realisar-se
a venda findo este prazo, não ha fundamento algum
para que se affinem os Edictos que lembra o Conselheiro
Director da Off. de L.º — Com tudo por equidade